



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

RECURSO ADMINISTRATIVO (ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO)

Pregão Eletrônico n.º 58/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamento e colete balístico.

Trata-se de Recurso interposto nos autos Pregão Eletrônico n.º 58/2024, pela empresa MJ EQUIPAMENTOS TÁTICOS ME., CNPJ n.º48.187.547/0001-74, após a decisão que a inabilitou, por descumprimento dos itens 7.7 (Certidão de Falência vencida) e do item 8.2.1 (prova de inscrição no CNPJ). Pois bem:

Prescreve o art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º14.133/21):

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

Assim, analisando o Recurso Administrativo verifíco, a priori, que quanto à Certidão de Falência a mesma não merece tratamento diferenciado (garantido às MEs. e EPPs.), vez que a Lei Complementar 123/06, em seu art. 43, §1º, estabelece o prazo de até 05(cinco) dias úteis para regularização, caso tenha alguma restrição na comprovação de documentos da REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA, o que não é o caso, visto que a Certidão Negativa de Falências é um documento que faz parte da Habilitação Econômico-financeira.

Ademais, não há que se falar, ainda, em aplicação do disposto no art. 64, II da Lei Federal n.º14.133/21, vez que, conforme se verifica, o vencimento da Certidão se deu antes da data da apresentação das propostas e não após, como disposto no inciso citado.

Por sua vez, quanto ao não cumprimento do item 8.2.1 (prova de inscrição no CNPJ), melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que, conforme já frisado, o documento de inscrição no CNPJ sequer foi apresentado.

Alegar excesso de formalismo, entendendo que bastaria uma simples diligência por parte da Comissão licitante, para sanar a ausência do documento, nos parece um tanto quanto descabida no caso vertente, vez que o artigo supracitado é claro ao dispor que, a possibilidade de diligência somente é permitida para **“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”** (art. 64, I, da Lei n.º14.133/21).

Portanto, em que pese manifestações em sentido oposto, o fato é que o inciso I do art. 64 não deixa margem à interpretações ao dispor que as informações complementares obtidos com a diligência devem corresponder a “documentos já apresentados”, o que não é o caso.

Assim, mantenho minha decisão anterior e encaminho o presente procedimento para o Chefe do Poder Executivo para análise e decisão final.



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

Era o que me cabia analisar.

Cajuru/SP, 05 de agosto de 2024.


Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Cajuru

Estado de São Paulo

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 58/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamento e colete balístico.

Tendo chegado ao meu conhecimento o Recurso Administrativo apresentado nos autos do Pregão Eletrônico n.º 58/2024, pela empresa MJ EQUIPAMENTOS TÁTICOS ME., CNPJ n.º 48.187.547/0001-74, após a decisão que a inabilitou, por descumprimento dos itens 7.7 (Certidão de Falência vencida) e do item 8.2.1 (prova de inscrição no CNPJ), passo a decidir:

Analizando as questões expostas pela empresa Recorrente, em consonância com a manifestação do Pregoeiro e análise dos documentos constantes do Processo Licitatório, forçoso reconhecer que não assiste razão à mesma, vez que realmente apresentou Certidão de Falência vencida, bem como deixou de apresentar documento exigidos no edital (comprovante de inscrição no CNPJ).

Assim, pelos motivos já expostos pelo Pregoeiro, os quais ratifico, deixo de acolher os argumentos expostos pela empresa TOTAL HS HIGIENIZA E SANITIZA LTDA. e mantenho a inabilitação da empresa, com a consequente retomada dos trabalhos.

Cajuru/SP, 05 de agosto de 2024.

ALEX MORETINI
Prefeito Municipal